



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008008-72.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MOACIR JUNIOR DE CARVALHO, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36880

Apelação nº 1008008-72.2024.8.26.0077

Apelante: Moacir Junior de Carvalho

Apelado: Banco Daycoval S/A

Relator(a): MENDES PEREIRA

Comarca: Birigui

15ª Câmara de Direito Privado

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo pessoal consignado - Pactuação que se deu de forma livre, não havendo sequer alegação de que tenha havido vício social ou de consentimento - Tabela Price - Validade de sua utilização para prévia composição do valor das mensalidades a serem pagas durante a execução do contrato - Ausência de fundamentos para aplicação do sistema Gauss - O STJ sedimentou interpretação segundo a qual após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170/36/2001) é possível cômputo de juros capitalizados em período inferior a um ano - Ademais, há previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ - REsp 973827/RS, sob o rito dos recursos repetitivos) - Incidência das Súmulas 382, 539 e 541 do STJ e 596 do STF - Recurso desprovido, majorados os honorários para 20% do valor da causa (R\$ 3.018,16), atualizado, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

A r. sentença de fls. 132/135, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido da ação revisional de contrato, diante da falta de comprovação da existência de cláusulas abusivas e ilegais, não cabendo revisão de contrato e restituição de valores, e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 3.08,16), observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Inconformado, o requerente apela buscando a reforma do julgado. Alega, resumidamente, ser indevida a aplicação do sistema de amortização de juros utilizado (Price), que implica em incidência de juros sobre juros, devendo este ser substituído pelo método de GAUSS. Não há no contrato firmado entre as partes nenhuma cláusula que expresse da capitalização dos juros. (fls. 140/146).

Vieram contrarrazões de apelação pelo réu às fls. 150/155.

Recurso processado regularmente.

É o relatório.

Por meio desta demanda, o autor pretende a revisão de dois contratos de empréstimo pessoal consignado celebrado entre as partes em 23/01/2024 e

31/07/2024 (fls. 27/40).

Não há qualquer ilegalidade em relação à tabela Price, se avençada ou quando utilizada apenas para prévia composição do valor das mensalidades.

Atendeu-se ao princípio da transparência. Trata-se de empréstimos consignados uma com valor solicitado de R\$ 4.725,58, IOF de R\$ 148,63, a ser quitado em 84 parcelas iguais e fixas de R\$ 109,45 cada; a outra com valor solicitado de R\$ 1.333,44, IOF de R\$ 42,10, a ser quitado em 84 parcelas iguais e fixas de R\$ 32,20 cada. A contratante teve a conveniência de saber antecipadamente o número e o valor das prestações a serem pagas durante a execução do contrato.

O instrumento contratual também é claro ao informar a taxa de juros mensal de 1,66%, estabelecendo a taxa de juros anual de 21,84%, com CET de 1,75% ao mês e 23,56% ao ano, sendo certo que a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. De se ver a Súmula 541 do STJ: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Descabida a pretensão da recorrente de se calcular os juros pelo método Gauss em substituição à Tabela Price, conforme parecer técnico unilateral do financiamento apresentado às fls. 41/58, mormente considerando que a capitalização mensal de juros foi contratada (fls. 28 e 35) e que, a despeito da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal dispor que “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, o contrato bancário objeto da revisão em apreço foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória 2.170-36/01, perenizada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001¹, diploma esse que autorizou a capitalização dos juros para período inferior ao anual.

Ademais, incide na hipótese a Súmula 539 do STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Note-se que as instituições financeiras não se submetem às disposições do Decreto 22.626/33, sendo certo que a estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não representa abusividade.

¹ “Art. 2º da EC 32/2001 - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aplicáveis na espécie as Súmulas 382 do STJ e 596 do STF:

“Súmula 382 do STJ - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”;

“Súmula 596 do STF - As disposições do Decreto nº 22.626, de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, majorados os honorários advocatícios de 10% para 20% do valor da causa (R\$ 3.018,16), atualizado, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

MENDES PEREIRA
Relator